



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685169 - SP (2024/0246026-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA BAPTISTA
AGRAVANTE : EVERALDO JOAQUIM BAPTISTA
ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI
GONÇALVES - GO029694
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
INTERES. : ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO
INTERES. : GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
INTERES. : ORLANDO RIBEIRO FONSECA
INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por ausência de prequestionamento da tese recursal, conforme art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem entendeu pela desconsideração da personalidade jurídica em razão de confusão patrimonial originada da prática de conluio familiar, cuja intenção seria blindar do patrimônio do executado em detrimento do crédito cobrado judicialmente.

3. A decisão do juízo singular acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, entendendo que houve fraude prevista no art. 50 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da personalidade jurídica pode ser fundamentada na existência de confusão patrimonial originada da prática de conluio familiar, conforme previsto no art. 50 do Código Civil.

5. A questão também envolve a análise da ausência de prequestionamento da tese recursal sob o viés da apontada violação do art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal a quo não discutiu a questão sob o ponto de vista da existência de conluio familiar como possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, configurando ausência de prequestionamento.

7. A interpretação conferida ao art. 50 do Código Civil pelo acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência que estabelece a desconconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional, subordinada à comprovação de abuso da personalidade jurídica.

8. A alegação do agravante de que o requisito da desconconsideração decorreu apenas de conluio familiar e não de confusão patrimonial requereria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desconconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; CPC/2015, art. 1.010, III; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685169 - SP
(2024/0246026-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA BAPTISTA
AGRAVANTE : EVERALDO JOAQUIM BAPTISTA
ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES
- GO029694
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
INTERES. : ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO
INTERES. : GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
INTERES. : ORLANDO RIBEIRO FONSECA
INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por ausência de prequestionamento da tese recursal, conforme art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem entendeu pela desconsideração da personalidade jurídica em razão de confusão patrimonial originada da prática de conluio familiar, cuja intenção seria blindar do patrimônio do executado em detrimento do crédito cobrado judicialmente.

3. A decisão do juízo singular acolheu o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica, entendendo que houve fraude prevista no art. 50 do Código Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser fundamentada na existência de confusão patrimonial originada da prática de conluio familiar, conforme previsto no art. 50 do Código Civil.

5. A questão também envolve a análise da ausência de prequestionamento da tese recursal sob o viés da apontada violação do art. 50 do Código Civil.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal a quo não discutiu a questão sob o ponto de vista da existência de conluio familiar como possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, configurando ausência de prequestionamento.

7. A interpretação conferida ao art. 50 do Código Civil pelo acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência que estabelece a desconconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional, subordinada à comprovação de abuso da personalidade jurídica.

8. A alegação do agravante de que o requisito da desconconsideração decorreu apenas de conluio familiar e não de confusão patrimonial requereria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desconconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; CPC/2015, art. 1.010, III; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

ELAINE APARECIDA BAPTISTA CARNEIRO e EVERALDO JOAQUIM BAPTISTA interpõem agravo interno contra a decisão de fl. 505, que não admitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento da tese recursal, conforme art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que houve violação do art. 50 do Código Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utilizou o argumento de “conluio familiar” para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, o que não está previsto como hipótese de aplicação do referido artigo (fls. 510-516).

Afirma que o prequestionamento é evidente, pois o acórdão destacou que o “conluio” foi o fundamento principal para a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Alega que a caracterização de conluio entre pessoas que não são sócias de determinada pessoa jurídica não pode ser utilizada como hipótese prevista no art. 50 do Código Civil para julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Requer o provimento do presente agravo interno para determinar o conhecimento e processamento das razões apresentadas em recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno deve ser inadmitido, pois os agravantes não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal previsto no art. 1.010, III, do CPC (fls. 522-527). Além

disso, menciona a inexistência de violação aos dispositivos legais, visto que o recurso não demonstrou efetivamente a violação à lei federal, restringindo-se a mencionar o art. 50 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

No caso, após detida análise dos autos, não se verifica o preenchimento do requisito do prequestionamento da tese recursal sob o viés da apontada violação dos arts. 50 do CC, ainda que de forma implícita ou ficta.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, entendeu pela da desconsideração da personalidade jurídica em razão da ocorrência de confusão patrimonial originada da prática de conluio familiar, cuja intenção seria blindar do patrimônio do executado, em detrimento do crédito cobrado judicialmente desde 2012, decorrente de dívida feita antes desta data. Destacou ainda a decisão do juízo singular que entendeu que houve fraude prevista no art. 50 do CC e assim acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Com base nos excertos do acórdão, conclui-se que o Tribunal *a quo* não discutiu a questão sob o ponto de vista se a existência de conluio familiar se revela como uma das possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do CC.

Assim, tendo em vista a falta de prequestionamento, ainda que implícito, é de rigor a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.427/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para a configuração do prequestionamento não basta que a parte indique os dispositivos tidos por violados e fundamente a insurgência, sendo indispensável que o tribunal a quo se manifeste expressamente sobre a tese defendida no recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública.

IV - O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Hipótese ausente no caso em análise.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Consoante a orientação desta Corte, ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido e prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (AgInt no AREsp n. 2.082.856/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria insere nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 2.1. O prequestionamento ficto, invocado pela agravante, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá

verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ademais, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao art. 50 do CC, a saber, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela existência de confusão patrimonial - matéria devidamente prequestionada - está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.

Assim, tendo sido caracterizado no acórdão recorrido o requisito da confusão patrimonial tem aplicação o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Caso, portanto, de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ

Por fim, para acatar a alegação do ora agravante buscando descaracterizar o requisito da desconsideração da personalidade jurídica sob o argumento de que ele decorreu apenas de conluio familiar e não de confusão patrimonial e, assim, rever a conclusão adotada na origem de que não foram comprovados os requisitos necessários para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação

superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.685.169 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0246026-5

Número de Origem:

00110184820198260003 00302144820128260003 110184820198260003
11018482019826000300302144820128260003
110184820198260003003021448201282600032012002790 2012002790 21630507120238260000
302144820128260003

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA BAPTISTA

AGRAVANTE : EVERALDO JOAQUIM BAPTISTA

ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES -
GO029694

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

INTERES. : ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO

INTERES. : GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

INTERES. : ORLANDO RIBEIRO FONSECA

INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIOS
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA BAPTISTA

AGRAVANTE : EVERALDO JOAQUIM BAPTISTA

ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES -
GO029694

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

INTERES. : ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO

INTERES. : GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

INTERES. : ORLANDO RIBEIRO FONSECA

INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIOS
LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025